



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 187 /2012

41ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 05.03.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1201/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.14819-0

AUTUANTES: EDSON BARBOSA LIMA e IRAÍDES CORDEIRO MACIEL

RECORRENTES: CEJUL E IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHA DE CAJU LTDA

RECORRIDOS: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Base de cálculo reduzida com base em laudo pericial e exclusão das notas fiscais nº 4461, 4451, 4452 e 4484. Amparo legal: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "G" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. **Decisão: Parcial procedência,** nos termos do voto do Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de escriturar diversas notas fiscais (avulsas) referentes a operações interestaduais de entradas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 385.119,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, G, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 45.955,14

Nas informações complementares de fls. 03, os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.31970 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.24663 (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.27651 (fls. 06).

A ação fiscal está embasada na planilha de fls. 07 e notas fiscais avulsas apensadas às fls. 08 a 44 dos autos.

O contribuinte tempestivamente ingressou nos autos pugnando pela nulidade ou improcedência do lançamento, bem como a realização de perícias, com vistas à comprovação de que parte das notas fiscais não se destinavam à autuada e que foram escrituradas as notas fiscais de entradas e não as notas fiscais avulsas relacionadas pela fiscalização (fls. 55 a 69).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em face da exclusão da planilha elaborada pela fiscalização as notas fiscais avulsas destinadas a contribuinte diverso da autuada, conforme fls. 106 a 111 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário que repousa às fls. 119 a 131 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 282/2006, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Os autos foram conclusos a julgamento em 07 de julho de 2006, ocasião em que foi determinada a realização de perícia com vistas à comprovação das alegações da parte, conforme despacho de fls. 141 a 142.

De acordo com o Laudo Pericial acostado às fls. 145 a 147 dos autos, após realizadas as exclusões consideradas cabíveis a multa ficou reduzida a importância de R\$ 21.441,56 (vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Os autos retornaram à Câmara de Julgamento em 5 de outubro de 2011. Após calorosos debates foi determinada a realização de nova perícia visando proceder a análise das notas fiscais avulsas com a emissão das notas fiscais de entradas correspondentes e a respectiva escrituração destas no Livro Registro de Entradas da Fábrica 2 e refazer a base de cálculo, conforme fls. 558.

O trabalho pericial foi executado, tendo sido elaborado o laudo que repousa às fls. 559 a 564 dos autos, sendo informado que a base de cálculo para aplicação da multa importava em R\$ 16.938,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e oito reais).

Devidamente intimada do novo julgamento, a Advogado da empresa compareceu à sessão para fazer sustentação oral de seu recurso.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de escriturar diversas notas fiscais (avulsas) referentes a operações interestaduais de entradas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 385.119,70 (trezentos e oitenta e cinco mil, cento e dezenove reais e setenta centavos).

**Art. 269 - O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.**

**§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente, bem como os pertinentes aos serviços utilizados nessas operações.**

**§ 2º - Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.**

**§ 3º - Os registros serão feitos documento por documento, sendo desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP, nas colunas próprias, da seguinte forma:**


I - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria ou bem no estabelecimento ou da aquisição do serviço, ou, na hipótese do § 2º, data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro;

II - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC, facultada ao contribuinte a escrituração dos dois últimos itens;

III - coluna "Procedência": abreviatura da outra unidade da Federação, se for o caso, onde se localizar o estabelecimento emitente;

IV - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

V - colunas sob o título "Codificação":

A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical strokes and a horizontal line, enclosed within a circular scribble.

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas contábil;

b) coluna "Código Fiscal";

VI - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o ICMS;

b) coluna "Alíquota": alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

VII - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do IPI se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do ICMS ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do ICMS, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do ICMS;

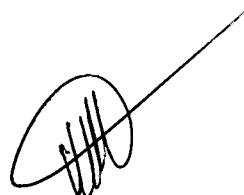
VIII - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o IPI;

b) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

IX - colunas sob os títulos "IPI - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do IPI ou esteja amparada por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;



b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadoria que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do IPI, ou quando se tratar de entrada de mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com suspensão do IPI;

X - Coluna "Observações": anotações diversas, inclusive valores do ICMS retido e de sua base de cálculo, quando determinado pela legislação.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º - Os documentos fiscais relativos às entradas de material de consumo poderão ser totalizados segundo a natureza da operação, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

§ 6º - Os documentos fiscais relativos à utilização de serviço de transporte poderão ser lançados englobadamente, pelo total mensal, obedecido o disposto no § 7º do artigo 180 .

§ 7º - O estabelecimento prestador de serviço de transporte que optar por redução da tributação condicionada ao não aproveitamento de créditos fiscais poderá escriturar os documentos correspondentes à aquisição de mercadoria totalizando-os segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

Assim todas as operações de entradas devem ser escrituradas no Livro Registro de Entradas da empresa que adquirir mercadorias, bens ou serviços, independentemente da natureza jurídica operação.

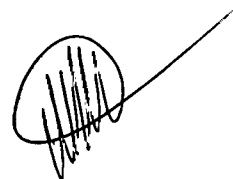
No presente caso, verificou-se que a empresa autuada adquiriu em outras Unidades da Federação castanha de caju "in natura" acobertadas por notas fiscais avulsas ou notas fiscais.

Ocorre que parte das referidas notas fiscais objeto da presente autuação não se destinavam à autuada ou foram escrituradas por outra filial da autuada, uma vez que fisicamente as mercadorias deram entrada em empresa diversa da autuada.

Dessa forma, acertadamente agiu a julgadora singular quando excluiu do levantamento as notas fiscais cujo destinatário era diverso da empresa autuada.

Contudo, remanesceu uma diferença que segundo a tese da recorrente deveu-se ao fato de haver divergência de peso entre as notas fiscais avulsas e as notas fiscais de entradas.

Assim, requereu-se a realização de perícia com vistas a apurar se a variação de peso era aceitável ou não. A perita entendeu que era razoável os percentuais compreendidos somente nos intervalos 1% a 1,20%, permanecendo no levantamento as notas fiscais cujo percentual de divergência era superior ao limite de 1,20%.



Dessa forma, considerando que não há nenhum laudo técnico especificando os níveis de perdas ou acréscimos aceitáveis, resolveu-se excluir do levantamento todas as notas fiscais cujas divergências decorriam apenas da variação de peso. Portanto, deve-se, abater da base de cálculo apontada pela perícia a importância de R\$ 5.436,00 (cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais) referente às notas fiscais nº 4461, 4451, 4452 e 4484.

Por outro lado, como o contribuinte não conseguiu demonstrar que as notas fiscais estavam escrituradas na filial 2, a acusação fiscal subsiste parcialmente, uma vez que o contribuinte deveria ter procedido à escrituração de todas as notas fiscais de entradas, na forma disposta no art. 269 do Decreto nº 24.569/97.

Em face do exposto, a acusação fiscal prospera em parte, tendo em vista que restou provado por meio de laudo pericial que parte da documentação ou não era destinada à autuada ou estava escriturada, razão pela qual o lançamento deve ser mantido somente com relação às notas fiscais que efetivamente não foram escrituradas, que perfaz o montante de R\$ 11.502,00 (onze mil quinhentos e dois reais).

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela *parcial procedência* do feito fiscal, considerando o Laudo Pericial e excluindo também as Notas Fiscais de Entrada de números: 4461, 4451, 4452 e 4484, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária,

É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$	11.502,00
MULTA:	R\$	11.502,00
<b><u>TOTAL:</u></b>	<b>R\$</b>	<b>11.502,00</b>

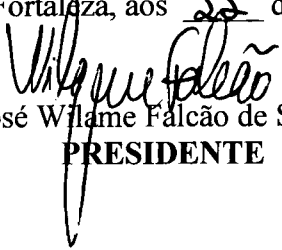


## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CEJUL E IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHA DE CAJU LTDA** e recorridas **CEJUL E IRACEMA IND. E COM. DE CASTANHA DE CAJU LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhes parcial provimento, para decidir pela **parcial procedência** do feito fiscal, considerando o Laudo Pericial e excluindo também as Notas Fiscais de Entrada de números: 4461, 4451, 4452 e 4484, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Samuel Aragão Silva que votou pela parcial procedência, considerando o laudo pericial e excluindo ainda as notas fiscais de números: 4461, 4451, 4452, 4484, 4291, 4330 e 4329. Esteve presente e apresentou sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sirlene Carvalho Lima Petelincka  
**CONSELHEIRA**


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Monteiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**